Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 89391-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9. 488992/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 32/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 32/2025,** referente ao Projeto de Lei n° 119/2025 de 07 de maio de 2025, que dispõe sobre "A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DE EMPREGADOS COM MAIS DE QUARENTA ANOS DE IDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 24/09/2025
Horário: 12:15

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:39
Do Dia: 24-09-2025
ASS: MSifuentes
Maristeima Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 24/09/25
Às: 11:50 h.
Rubrica: Adrian

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 23/09/2025 12:52:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 15288C9EC

À SAL

PRESIDÊNCIA - CMRV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAR
( ) PARA CONHECIMENTO
EM 24.09.25
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Lopes
Chefe de Gabinete
Presidência-CMRV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 32/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c incisos V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido VETAR TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 119/2025, de 07 de maio de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE NO MÍNIMO 5%(CINCO POR CENTO) DE EMPREGADOS COM MAIS DE QUARENTA ANOS DE IDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme as razões que respeitosamente passo a expor.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 25849444C

inconstitucionalidade formal e a patente contrariedade ao interesse público que o maculam.

A iniciativa de instituir uma cota compulsória de contratação de empregados com mais de quarenta anos de idade na Administração Pública Municipal, embora dotada de uma finalidade social manifestamente relevante para a inclusão e valorização de profissionais experientes no mercado de trabalho, padece de óbices intransponíveis quando analisada sob a ótica da distribuição de competências legislativas e da gestão administrativa.

A intenção de promover a inclusão de um grupo etário específico no mercado de trabalho é pauta essencial para a qualidade do serviço público, contudo, a forma como a proposição se apresenta em nível municipal confronta diretrizes legais e constitucionais pré-estabelecidas que salvaguardam a harmonia entre os poderes e a eficiência na administração pública, além de sobrepor-se a normas de caráter nacional que regem o acesso ao serviço público.

Embora seja reconhecível a nobre intenção que certamente motivou a elaboração da referida proposição legislativa por essa egrégia Casa de Leis, buscando instituir normas a serem implementadas no âmbito da Administração Municipal, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao desconsiderar aspectos administrativos e operacionais essenciais para a sua exequibilidade e integração com o sistema de gestão de pessoas já existente, o que impede a sua conversão em lei.

É imperioso destacar que o sistema jurídico municipal, e em especial a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, estabelece um rigoroso conjunto de regras e princípios para o acesso e a gestão de pessoal na Administração Pública Municipal. Tais normas visam garantir a probidade, a moralidade, a impessoalidade e, sobretudo, a seleção dos indivíduos mais aptos para o desempenho das funções públicas, por

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

meio de um processo transparente e competitivo, livre de favoritismos ou discriminações indevidas. A proposição legislativa, ao tentar introduzir um novo critério de seleção com base etária, sem a devida conformidade constitucional, gera uma série de distorções que justificam o veto.

Da Inconstitucionalidade Formal e Material do Projeto de Lei n.º 119/2025

A análise detida do Projeto de Lei n.º 119/2025 revela a ocorrência de inconstitucionalidade tanto formal quanto material, violando preceitos fundamentais da Carta Magna, especialmente os relativos à separação de Poderes e aos princípios da Administração Pública.

O primeiro óbice à sanção do Projeto de Lei n.º 119/2025 reside na flagrante inconstitucionalidade formal, decorrente do vício de iniciativa. O Poder Legislativo, ao propor uma lei que estabelece obrigação à Administração Pública Municipal referente ao provimento de cargos e empregos, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista é taxativo ao consagrar o princípio da separação e independência dos Poderes, estabelecendo que "São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo". Esta cláusula pétrea define os limites da atuação de cada Poder, vedando que um invada as atribuições do outro.

Em matéria de organização administrativa e regime jurídico dos servidores, a iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal, conforme explicitamente previsto no artigo 45, inciso IV, e no artigo 62, incisos II, III e VII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. Estes dispositivos conferem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo de leis que tratem sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública" e de "dispor sobre a organização e o funcionamento da

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Administração Municipal, na forma da lei", bem como de "exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

A criação de uma cota compulsória de contratação, vinculando a Administração a um critério etário específico, insere-se diretamente na disciplina do "provimento de cargos" e, por consequência, no "regime jurídico" dos servidores e empregados públicos municipais. A imposição de uma obrigação de contratação com base em um percentual etário redefine, ainda que parcialmente, os critérios de acesso ao serviço público e impacta diretamente a estrutura e o funcionamento da máquina administrativa, matéria que, pela sua natureza, requer uma gestão estratégica e integrada, típica das atribuições do Poder Executivo.

O Poder Legislativo, ao usurpar essa competência privativa, desrespeita o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes, essenciais para a governabilidade e a segurança jurídica. A reserva de iniciativa visa assegurar que o Poder responsável pela execução das políticas públicas e pela gestão da Administração possua a autonomia necessária para propor as normas que melhor se adequam às suas necessidades e à realidade orçamentária e operacional do Município. Qualquer intromissão nessa seara, sem o devido respaldo constitucional, fragiliza a autonomia do Executivo e compromete a eficácia da própria Administração Pública Municipal.

A medida afeta diretamente a estrutura operacional, a alocação de recursos humanos e materiais, e o fluxo de trabalho dos órgãos da administração municipal, matérias estas que se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições dos órgãos da administração municipal, conforme preceituam o inciso IV do art. 45 e o inciso VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional,

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: [illegible]

sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa. Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções.

Além da inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei n.º 119/2025 padece de inconstitucionalidade material, por contrariar os princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos princípios são replicados na Lei Orgânica do Município de Boa Vista. Mais especificamente, a proposição atenta contra o princípio da isonomia e o livre acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da mesma Carta.

O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelece, como regra geral para o acesso aos cargos e empregos públicos, a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos, "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego". O propósito fundamental do concurso público é assegurar a seleção dos candidatos mais aptos e qualificados, com base no mérito e na capacidade técnica, garantindo a igualdade de oportunidades a todos os cidadãos que preencham os requisitos legais. A idade, por si só, não pode ser um critério de preferência ou de restrição, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas pela natureza das atribuições do cargo, como é o caso de algumas carreiras que demandam vigor físico específico ou preparação em faixas etárias determinadas, e ainda assim de forma que a restrição seja razoável e proporcional ao objetivo pretendido.

A imposição de uma cota etária de 5% para pessoas com mais de quarenta anos de idade, ainda que aparentemente bem intencionada, introduz um critério discriminatório que desvirtua a essência do concurso público. Ao reservar vagas com base na idade, o projeto cria uma "reserva de mercado" etária, que não se coaduna

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

com o princípio da ampla competitividade e da igualdade de condições para todos os concorrentes. Enquanto outras formas de cotas, como as destinadas a pessoas com deficiência ou a cotas raciais, foram longamente debatidas e, em muitos casos, reconhecidas como constitucionais pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dada sua finalidade de reparar históricas e comprovadas desigualdades e de promover a inclusão em sentido amplo, a cota etária não possui a mesma justificação. A experiência e a maturidade são, sem dúvida, atributos valiosos, mas devem ser valorizadas por meio de critérios objetivos de avaliação do currículo, da qualificação e do desempenho em provas e títulos, e não por uma imposição numérica arbitrária que ignora o mérito individual.

A criação dessa reserva de vagas com base na idade pode, inclusive, gerar uma discriminação inversa, prejudicando candidatos jovens e recém-formados que, apesar de altamente qualificados e com grande potencial de contribuição, seriam preteridos em favor de outros apenas pelo critério etário. O princípio da isonomia exige que as desigualdades sejam tratadas de forma a promover a igualdade material, mas sempre com base em critérios razoáveis e proporcionais que não gerem novas distorções ou privilégios infundados. A idade, em si, não pode ser um substituto para a qualificação e o mérito que o concurso público busca aferir.

Os princípios da impessoalidade e da moralidade, também insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e replicados na Lei Orgânica do Município de Boa Vista, exigem que a Administração Pública Municipal atue sempre em prol do interesse público, sem favorecimentos ou perseguições, e com base na probidade e na ética. A introdução de um critério de contratação baseado em idade, em detrimento do mérito e da qualificação, pode comprometer a impessoalidade da seleção, direcionando vagas para um grupo específico, independentemente da sua superioridade técnica em relação a outros concorrentes. Isso fragiliza a credibilidade

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 25849444A

do processo seletivo e abre precedentes para a introdução de outros critérios subjetivos e inconstitucionais.

Mais grave ainda é o impacto sobre o princípio da eficiência, pilar fundamental da Administração Pública moderna, que busca a otimização dos recursos e a maximização da qualidade dos serviços prestados à população. Ao vincular a Administração Municipal à contratação de um percentual fixo de empregados com mais de quarenta anos, o Projeto de Lei n.º 119/2025 pode, paradoxalmente, levar à preterição de candidatos mais qualificados, mais inovadores ou mais alinhados às necessidades específicas de determinados cargos e setores, em função unicamente da sua idade. A seleção de pessoal deve ser um processo dinâmico, que permita à Administração buscar o *melhor* talento disponível no mercado, garantindo que cada vaga seja preenchida pelo profissional mais apto a desempenhar as suas funções com excelência.

A eficiência da máquina pública está diretamente ligada à capacidade de atrair e reter os melhores profissionais, independentemente de sua idade. Forçar a contratação com base em um critério etário rígido pode significar renunciar à possibilidade de preencher postos estratégicos com os candidatos que demonstraram maior capacidade técnica e intelectual nos concursos, resultando em um quadro de pessoal menos produtivo e, consequentemente, em uma prestação de serviços públicos de menor qualidade. A Administração Pública Municipal não pode se dar ao luxo de abrir mão da meritocracia em nome de uma política de cotas que, embora de boa intenção, não encontra respaldo constitucional ou justificativa de interesse público que a legitime.

Adicionalmente às inconstitucionalidades apontadas, o Projeto de Lei n.º 119/2025 apresenta elementos que o tornam manifestamente contrário ao interesse público, comprometendo a boa gestão e a eficácia da Administração Pública Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificarao.aspx INFORMANDO O CÓDIGO: 25848444C

Ademais, é imperioso ressaltar que a instituição de uma cota compulsória de contratação de empregados com mais de quarenta anos de idade, com as características e o alcance pretendidos pelo projeto de lei em análise, pode inevitavelmente gerar novas despesas para o erário municipal.

Tais despesas podem decorrer da necessidade de adequação de sistemas de recrutamento e seleção, da reestruturação de processos de gestão de pessoas, da realização de treinamentos específicos para a implementação da cota, da fiscalização e acompanhamento do cumprimento da medida, entre outras. Contudo, o projeto de lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem indica as fontes de recursos para o seu custeio, em desatenção às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em seus artigos 16 e 17, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público e violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal.

O principal objetivo de qualquer política de pessoal na Administração Pública Municipal é garantir a prestação de serviços públicos de alta qualidade para a sociedade. A imposição de uma cota etária para a contratação, sem que haja uma correlação direta entre a idade e a qualificação ou a necessidade específica do cargo, desvia o foco do mérito para um aspecto demográfico. Isso pode significar que, para cumprir o percentual exigido, a Administração seja obrigada a contratar indivíduos que, embora atendam ao critério etário, não sejam os candidatos mais qualificados ou os mais adequados para a função em comparação com outros concorrentes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

A eficiência administrativa demanda flexibilidade para que os gestores possam adequar seus quadros de pessoal às demandas específicas de cada setor, investindo em perfis que combinem conhecimento técnico, experiência relevante e capacidade de inovação.

Uma imposição de cota como a proposta engessa essa capacidade de gestão, dificultando a atração dos melhores talentos e comprometendo a capacidade da Administração de inovar e de se adaptar aos desafios contemporâneos. A valorização de profissionais com mais de quarenta anos deve ocorrer naturalmente, por meio de processos seletivos justos que reconheçam sua experiência e qualificação, e não por uma reserva artificial de vagas que ignora o mérito e a competitividade.

A implementação de uma cota etária nos moldes propostos pelo Projeto de Lei n.º 119/2025 acarretaria um significativo aumento da burocracia e da complexidade nos processos de seleção e contratação de pessoal. Seria necessário desenvolver novos mecanismos de controle, monitoramento e fiscalização para garantir o cumprimento do percentual estabelecido, o que envolveria a adaptação de editais de concursos, a criação de sistemas de acompanhamento de dados etários dos candidatos e a reestruturação de procedimentos internos de gestão de recursos humanos.

Essas alterações não apenas demandariam recursos financeiros e humanos adicionais, desviando-os de outras prioridades da Administração, mas também poderiam tornar os processos seletivos mais morosos e complexos, gerando custos operacionais e administrativos que, ao fim e ao cabo, seriam suportados pela sociedade. A simplicidade e a transparência dos processos de recrutamento e seleção são essenciais para a eficiência da máquina pública e para a confiança dos cidadãos no sistema.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldoidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 25849444C

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A introdução de critérios de seleção de pessoal que se afastam dos princípios constitucionais da isonomia e da meritocracia, como a cota etária, é um fértil terreno para a geração de insegurança jurídica. É altamente provável que uma lei como a proposta seja alvo de questionamentos judiciais, tanto por parte de candidatos que se sentirem preteridos em razão da cota, quanto por órgãos de controle que zelam pela constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos.

Embora a intenção do legislador possa ter sido promover a inclusão de profissionais mais velhos, a imposição de uma cota etária pode ter um efeito perverso e desvirtuador. A medida pode, paradoxalmente, reforçar a percepção de que a idade é um critério relevante para a contratação, quando o foco deveria ser exclusivamente na qualificação, experiência e capacidade do indivíduo. Ao criar uma "categoria" que necessita de uma reserva de vagas, o projeto pode, inadvertidamente, estigmatizar profissionais com mais de quarenta anos, em vez de valorizá-los por seus atributos intrínsecos.

Ademais, a cota etária, ao favorecer um grupo em detrimento de outros, pode gerar uma discriminação inversa, prejudicando jovens profissionais que buscam sua primeira oportunidade no serviço público e que, em muitos casos, trazem consigo novas perspectivas, conhecimentos atualizados e grande energia para o trabalho. A melhor forma de promover a diversidade e a inclusão no serviço público é através de políticas que incentivem a valorização do mérito e da qualificação em todas as faixas etárias, criando um ambiente de igualdade de oportunidades onde a experiência e a inovação sejam igualmente reconhecidas.

Em suma, a Administração Pública Municipal deve ser um exemplo de meritocracia e de igualdade de oportunidades, onde o acesso aos cargos e empregos públicos seja pautado exclusivamente pela capacidade, qualificação e competência dos indivíduos. Medidas que desvirtuem esse ideal, ainda que por motivos

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 25849444C

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

aparentemente nobres, acabam por comprometer a própria essência do serviço público.

Dessa forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei n.º 119/2025**, em comento, por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no art. 9º da LOMBV, e, ainda, por contrariedade ao interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro, da usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência.

Minha decisão, fundamentada nos ditames da Lei Orgânica Municipal e na necessidade de garantir a eficiência, a impessoalidade e a moralidade da Administração Pública Municipal, reflete o compromisso inabalável de zelar pela higidez do ordenamento jurídico e pela consecução do bem comum.

Reafirmo o respeito e a valorização de todos os cidadãos, em qualquer faixa etária, que buscam contribuir com o serviço público, mas entendo que a inclusão e a diversidade devem ser promovidas por meios que não violem os princípios constitucionais e que, de fato, contribuam para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Boa Vista, 15 de setembro de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 22/09/2025 14:06:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 059494446